



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.004464/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.294 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRRF - Compensação  
**Recorrente** SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO COM DARF INFORMADA NA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a prova dos créditos relativos à compensação com DARF informados na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## Relatório

Em desfavor da Contribuinte, SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, foi lavrado auto de infração decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.067,35, em virtude da falta de recolhimento do IRRF informado na DCTF, referente ao 3º trimestre de 1998.

A contribuinte foi cientificada do lançamento e, inconformada com a exigência fiscal, apresentou, em 04/08/2003, impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese:

*a) Na DCTF do 3º Trimestre de 1998, referente ao P.A da 2ª Semana do mês de setembro de 1998, o Contribuinte informou como créditos vinculados do IRRF, código 1708, a importância de R\$ 22.782,08;*

*b) Do valor declarado na DCTF, o Contribuinte recolheu em 16.09.1998, em DARF, a importância de R\$ 22.381,33, e, compensou a diferença de R\$ 400,75, com valores recolhidos a maior em 11.02.1998;*

*c) O valor recolhido a maior em fevereiro de 1998, refere-se a retenção de Imposto de Renda, gerado em razão dos pagamentos realizados aos Srs. Fernando H. M. de Almeida (IRRF R\$ 1.508,17) e Clovis Mendes Duarte (IRRF R\$ 1.595,25), que embora, o Contribuinte tenha realizado as retenções pelos valores devidos, ao processar o recolhimento, o fez com valores a maior, ou seja, em vez de recolher somente a importância de R\$ 3.103,42, recolheu a importância de R\$ 3.463,42, gerando assim, um diferencial a maior de R\$ 360,00.*

*Ora Sr. Julgador, ciente que efetuou no mês de fevereiro/1998, recolhimento a maior na importância de R\$ 360,00, o Contribuinte processou em 16.09.1998, a devida correção, utilizando o percentual de 11,32%, chegando ao montante a compensar de R\$ 400,75 ( $R\$ 360,00 \times 11,32\% = R\$ 40,75 + 360,00 = R\$ 400,75$ ). Feita a correção da meda, procedeu a sua devida compensação, informando tal ocorrência na DCTF do 3º Trimestre de 1998 (cópia anexa).*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão teve a ementa redigida nos seguintes termos:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF*

*Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o passivo comprova ter efetuado corretamente.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da decisão em 18 de dezembro de 2008 (A.R. à fl. 58), a contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 16 de janeiro de 2009 (fls. 59 a 61), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, na qual foi lançado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.067,35, em virtude da falta de recolhimento do IRRF informado na DCTF referente ao 3º trimestre de 1998.

Em despacho de fl. 52, a Delegacia de origem informou que o DARF no valor de R\$ 3.463,42, código 1708, com vencimento em 11/02/1998, encontrava-se vinculado ao crédito tributário declarado em DCTF no valor de R\$ 4.373,92, referente à 1ª semana de fevereiro de 1998.

A Recorrente alega que fez o recolhimento com valores a maior, ou seja, em vez de recolher a importância de R\$ 3.103,42, recolheu R\$ 3.463,42, gerando assim, uma diferença a maior de R\$ 360,00, a qual pleiteia a compensação.

No entanto, a contribuinte não apresentou a DCTF retificadora referente à 1ª semana de fevereiro de 1998, cujos valores defende que estejam errados, e pela análise dos registros contábeis apresentados, não se pode concluir que os valores declarados e recolhidos correspondem ao devido.

Para se considerar a compensação tributária alegada, é necessário que sejam acostados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações.

Do Código de Processo Civil – CPC, temos, ainda:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA